



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº 5052700-55.2020.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Segurança e/ou Medicina do Trabalho, COVID-19]

dAUTOR: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDOJUS-MG

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos.

O SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDOJUS/MG ajuizou **AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**.

Sustentou que desde 13/03/2020 tem requerido de forma reiterada ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a aquisição e fornecimento de equipamentos de proteção individual para os Oficiais de Justiça Avaliadores filiados, notadamente máscaras descartáveis N95, luvas, álcool gel 70% (setenta por cento), e óculos de proteção, indispensáveis ao exercício de suas funções no cenário de pandemia da COVID -19, mas não obteve resposta formal aos seus pedidos.

Pontuou que a Federação das Entidades Sindicais de Oficiais de Justiça do Brasil, FESOJUS-BR, da qual é filiado, pleiteou junto ao Conselho Nacional de Justiça a adoção de providências em relação ao tema abordado nesta ação, mas o CNJ determinou que cabe a cada Tribunal de Justiça adotar as medidas urgentes destinadas à preservação de saúde de seus servidores.

Asseverou que outra medida de proteção e prevenção de contágio de patologias que se faz pertinente é a vacinação prioritária dos Oficiais de Justiça Avaliadores contra a gripe (vírus influenza).

Citou dispositivos legais e decisões jurisprudenciais que entende serem aplicáveis ao caso.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que o Réu forneça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a todos os Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais, que estejam laborando durante o Plantão Extraordinário regulamentado pela Portaria Conjunta TJMG nº 952/PR/2020, em quantidade suficiente e enquanto durar a situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, protetores oculares, luvas descartáveis, máscaras N95, álcool gel 70% (setenta por cento), e outros equipamentos que entenda necessários.

Pleiteou, também, a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que o Réu adote medidas que garantam a efetiva vacinação, com prioridade, aos Oficiais de Justiça Avaliadores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, mediante a apresentação de identidade funcional.

O Autor foi intimado para adequar ou justificar o valor da causa, no ID 111674952, e se manifestou, no ID 111703008,



requerendo a manutenção do valor da causa no montante indicado na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O Código de Processo Civil trouxe, em seu art. 300, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, conforme se depreende a seguir:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Verifica-se que, no presente caso, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, conforme fundamentação que se segue.

Com relação à probabilidade do direito, pontua-se que o Ministério da Saúde, ao dispor sobre as recomendações com relação ao uso de máscaras cirúrgicas e N95 como forma de prevenção da doença causada pelo novo coronavírus, estabeleceu que estas devem ser utilizadas apenas por pessoas com sintomas, ou que tenham a confirmação da COVID-19, pelos familiares responsáveis pelo cuidado dos enfermos, e pelos profissionais de saúde, não incluindo, dentre o público alvo, os oficiais de justiça avaliadores.

Da mesma forma, quanto ao uso de luvas e protetores oculares, cumpre ressaltar que estes são recomendados para os profissionais de saúde em atendimento de casos suspeitos, e, com relação à utilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, é importante destacar que os órgãos de saúde orientam que a forma mais eficaz de se realizar aludida higienização é por meio da lavagem frequente das mãos com água e sabão, seguindo as etapas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Assim, em uma análise preliminar da questão, verifica-se que não há recomendação, pelos órgãos de saúde, do uso dos equipamentos de proteção individual (EPIs) requeridos, aos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais.

No tocante ao pedido de vacinação prioritária dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, salienta-se que a Campanha de Vacinação contra a Gripe 2020, promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, está sendo realizada durante esta semana, entre os dias 13 e 17 de abril, nas modalidades gratuita e paga, a todos os servidores, conforme escala disponibilizada no *site* do Tribunal, não restando demonstrada, assim, a probabilidade do direito do Autor.

Por outro lado, como não restou evidenciada a probabilidade do direito do Autor, conforme fundamentação supra, a análise do *periculum in mora* resta prejudicada, uma vez que para a concessão da tutela provisória de urgência, os requisitos devem ser demonstrados de forma concomitante.

ANTE O EXPOSTO, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteados pelo Autor.

Mantenho o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme requerido pelo Autor no ID 111703008, já que não há



como aferir, por ora, o conteúdo econômico pretendido na ação.

Deixo de designar Audiência de Conciliação/Mediação, com fulcro no artigo 334, §4, II, do CPC.

Cite-se e intime-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

